



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício nº 933/ GABI / 2021

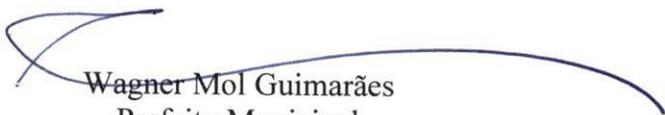
Ponte Nova, 22 de dezembro de 2021.

**À Sua Excelência o Senhor**  
**Antônio Carlos Pracadá de Sousa**  
**Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova**  
**Ponte Nova – MG**

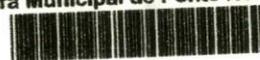
**Senhor Presidente,**

**Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa Projeto de Lei nº 3.871/2021, que “ Altera a Lei Municipal nº 4.207/2018, que dispõe sobre o Fundo Municipal para Gestão de Movimentação dos recursos do FUNDEB.**

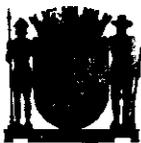
Atenciosamente,

  
Wagner Mol Guimarães  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROCOLO GERAL 1641/2021  
Data: 23/12/2021 - Horário: 17:04  
Legislativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.871 /2021**

Altera a Lei Municipal nº 4.207/2018, que dispõe sobre o Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos recursos do FUNDEB.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,**

O Presente Projeto surgiu, a princípio, por iniciativa desta Casa Legislativa, por meio dos Senhores e Senhoras Edis, visando regulamentar a forma de gestão do Fundo Municipal de Movimentação dos recursos do FUNDEB. Projeto similar a este que recebeu votação unânime de todos os vereadores e vereadoras.

Não obstante o cenário de incerteza que ainda paira sobre a matéria, a presente Lei tem grande valia no que se refere ao reconhecimento aos profissionais da Educação, que, diga-se de passagem, prestam serviços essenciais ao Município.

Entretanto, entendemos que o referido Projeto que foi votado por esta Douta Câmara pode ser questionado por qualquer pessoa, e até mesmo perante o próprio Ministério Público Estadual, na qualidade de Fiscal da Lei, em virtude do evidente **vício formal de iniciativa**, tendo em vista tratar-se de ato de competência exclusiva do Poder Executivo, **nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, CF/88**; art. 66, III, “c”, da Constituição Estadual, **com base no princípio da simetria**, e jurisprudência Pátria, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal. Na hipótese desta ocorrência traria consequências insanáveis, pois sabe-se que a anulação de uma lei por inconstitucionalidade, retorna-se ao estado quo antes, ou seja, haveria um rateio em profissionais do magistério, irregularmente quitado de diante de uma lei inexistente.

Assim, mantendo a essência da norma, sanando o evidente vício de iniciativa, visando, inclusive, trazer mais segurança jurídica a norma, encaminhamos o presente Projeto mantendo na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

íntegra o Projeto anteriormente aprovado. Acreditamos na compreensão de todos os edis e corroboramos com os mesmo em valorizar os servidores do magistério.

Pelo exposto, contamos com a aprovação do projeto, pelo exíguo lapso temporal, em caráter urgente urgentíssimo e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Ponte Nova, 22 de dezembro de 2.021.

  
**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

  
**Keila Aparecida Izidório Lacerada**  
**Secretaria Municipal de Educação**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.871/2021**

Altera a Lei Municipal nº 4.207/2018, que dispõe sobre o Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos recursos do FUNDEB.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei Municipal nº 4.207, de 23.08.2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o Município, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Para cumprimento do percentual mínimo anual disposto no *caput* deste artigo, fica o Executivo autorizado a realizar o pagamento de adicional remuneratório sob o título de “Rateio do FUNDEB”, para os profissionais da educação abrangidos pelas regras do fundo, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da remuneração, conforme valores fixados em decreto, desde que sejam observados os seguintes requisitos mínimos:

I – o Poder Executivo esteja em dia com o pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

II – haja declaração do ordenador de despesas de que o Município cumpre o piso salarial nacional para todas as categorias profissionais do ensino, conforme exigido pela legislação federal;

III – seja observada a isonomia salarial, podendo o adicional ser fixado em valor único ou em valor correlacionado ao vencimento básico do servidor acrescido da eventual gratificação de função a que o agente público faça jus, desconsideradas demais vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, de qualquer natureza, inclusive as de cunho indenizatório;

IV – o adicional será devido por cada vínculo que o servidor possuir com o Município, desde que em exercício na educação infantil ou fundamental;

V - o valor do abono será calculado proporcionalmente ao tempo de atividade exercida no ano de referência, na proporção de um doze avos para cada mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, e o período será apurado considerando a data de início do exercício do cargo, emprego ou função;

VI - serão considerados como de efetivo tempo de atividade para o recebimento do adicional previsto neste artigo as licenças médicas não superiores a 15 (quinze) dias, quando custeadas pelo Poder Público Municipal, bem como as concessões previstas no art. 100 e art. 104, incisos I, VII, IX, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 1.522 de 20.06.1990 (Estatuto dos Servidores Municipais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

**Keila Aparecida Izidório Lacerda**  
**Secretaria Municipal de Educação**